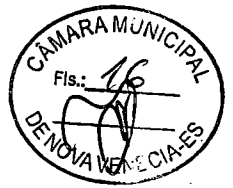




***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER**

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 21/2023

Relator: Vereador José Luiz da Silva (PDT)

**I – RELATÓRIO:**

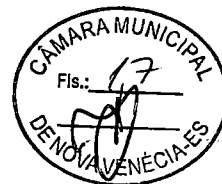
Trata-se do Projeto de Lei nº 21/2023, que realiza a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos secretários e demais agentes políticos do Município de Nova Venécia/ES, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 21 de março de 2023. Foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 134 do Regimento Interno, para a emissão de pareceres técnicos.

Recebida a matéria na comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, para fins de emissão de parecer de acordo com as competências previstas no art. 79 também do regimento cameral.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos abaixo.

**II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:**

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é seguido pelo princípio extensível aos dispositivos constitucionais no art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Tratando-se de revisão geral nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a lei é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, deve partir do Chefe do Poder Executivo, considerando que não há distinção de índices entres os agentes públicos (servidores e agentes políticos), em que a correção é uniforme para fins de preservação do poder aquisitivo em face da inflação incidente.

Portanto, no presente caso, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação, sendo válida, e merecendo ser analisada nas demais fases do processo legislativo.

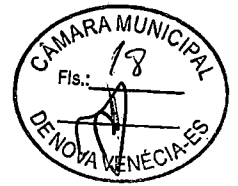
Desse modo, evidencia-se que em se tratando de matéria do processo legislativo na espécie lei ordinária, há a necessidade de apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases associadas ao processo legislativo, em cumprimento às funções legislativas da Câmara Municipal.

Sobre a proposição, salutar reproduzir a mensagem do Chefe do Poder Executivo:

*Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que realiza a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos secretários e demais agentes políticos do Município de Nova Venécia/ES, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.*

*Em síntese, o presente Projeto de Lei busca realizar revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos secretários e demais agentes políticos do Município de Nova Venécia/ES no percentual de 5,47%, apurado pelo INPC para o ano de 2023.*

*A revisão geral anual da remuneração demonstra-se necessária quando considerado o aumento do índice inflacionário, bem como, o aumento generalizado dos preços de bens e serviços durante um determinado tempo causando a queda do poder aquisitivo, diminuindo assim o poder de compra.*



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

*É importante ressaltar ainda o transcurso de muitos anos sem que o Município de Nova Venécia conceda revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e agentes políticos da administração direta, direito constitucional objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela inflação, no período de um ano. Senão, vejamos:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifos nossos)*

*No que tange a dispensabilidade de estimativa de impacto orçamentário financeiro de que trata o art. 4º desta Lei, destaco, por oportuno, que de acordo com o § 6º do art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal em se tratando de reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição, o ato proposto DISPENSA a apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, prevista no art. 16, inciso I. Vejamos:*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*[...]*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. (grifos nossos)*

*Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em  
consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas  
Excelências saberão  
reconhecer a sua relevância como forma de minimizar os impactos  
inflacionários, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da  
presente propositura.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Quanto aos pressupostos orçamentários e financeiros não encontramos empecilho algum que possa inviabilizar a sua tramitação, estando em conformidade com o art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal (pressupostos orçamentários), e de acordo com os arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), como pressupostos de ordem financeira e ação planejada para atuação da administração pública.

Em se tratando de revisão geral anual é dispensado o relatório de impacto orçamentário e financeiro, considerando que se trata de recomposição da remuneração pela incidência da inflação anual (período), e há a previsão de reserva de recursos na lei de diretrizes orçamentária (prioridade de reserva de recursos), estando alocados nas dotações orçamentárias das respectivas unidades ou órgãos administrativos dos poderes públicos do Município.


O índice oficial de revisão adotados estão previstos na lei de diretrizes orçamentárias, no caso foi adotado o INPC, com a apuração do período anual.

**III – VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, e ainda, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 21/2023.

É o PARECER DO RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 21/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de março de 2023;  
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA**  
Relator – Presidente da CLJRF  
Vereador pelo PDT

*Pelas conclusões*  
*Pelas conclusões*  
*Majoria Absoluta*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



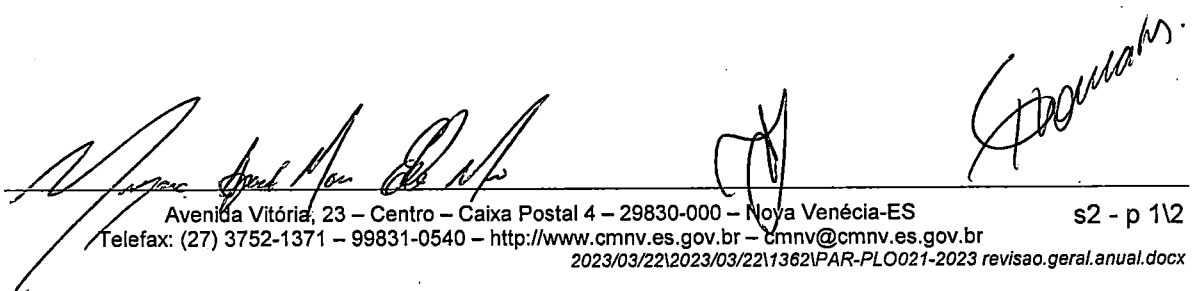
**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 21/2023**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 21/2023: realiza a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos secretários e demais agentes políticos do Município de Nova Venécia-ES, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (PDT).

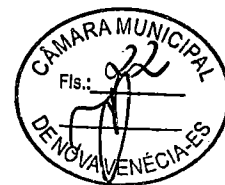
A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Luiz da Silva, às folhas 16 a 19, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 22 de março de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 21/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de março de 2023;  
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**JOSÉ LUIZ DA SILVA**  
Presidente da CLJRF - RELATOR  
Vereador pelo PDT

**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**  
Vice-presidente da CLJRF  
Vereadora pelo Republicanos

**PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES**  
Membro da CLJRF  
Vereador pelo PODE